



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO II

SANTA QUITÉRIA, 31 DE MARÇO DE 2022

Nº 0195

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.096/2022 DE 31 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Quitéria, estado do Ceará, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santa Quitéria a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O Município de Santa Quitéria - Ceará, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santa Quitéria - Ceará, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros de quaisquer dos órgãos definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 31 DE MARÇO DE 2022

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ BRAGA BARROZO
Prefeito de Santa Quitéria

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO
Vice-Prefeita de Santa Quitéria

SECRETARIADO

FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças	MARIA DO CARMO MOURÃO LÔBO SAMPAIO Secretária Municipal de Educação Básica	SALVADOR FERREIRA DE HOLANDA Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS SEPLAG COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO LUCIANO LOBO RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000
ANTONIO NIVALDO GOMES MORORÓ JUNIOR Procurador Geral do Município	FRANCISCO IGOR VALE DO NASCIMENTO Secretário Municipal de Saúde	CARLOS ALEXANDRE JERÔNIMO DE MATOS Ouvidor Geral do Município	
ARILDSON DE SOUZA LOUREIRO Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública	FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos	BÁRBARA ELLEN AVELINO LINHARES Controladora Geral do Município	
HERMELINO PAIVA PAULINO Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico	FRANCISCO CLEVERLAN FEIJÓ RODRIGUES Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude	KALINE COSTA MOUTA Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPESQ	
RAIMUNDO MARTINS PARENTE Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental	RAYANA PAIVA DA ROCHA Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos		

180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Santa Quitéria - Ceará de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Santa Quitéria - Ceará somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Santa Quitéria - Ceará é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Santa Quitéria - Ceará será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por

quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Santa Quitéria, estado do Ceará, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Santa Quitéria - Ceará;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros de qualquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Santa Quitéria - Ceará.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros de qualquer dos órgãos e/ou poderes, incluídas suas autarquias e fundações referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Santa Quitéria - Ceará, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estabelecidas na Lei Municipal 468/2005, modificada pela Lei 851/2014, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o

disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será a por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 16,89% (dezesseis inteiros e oitenta e nove décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular preferencialmente a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Convênio de Adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

§ 2º Em caso excepcional e justificado, poderá a vinculação da autorização da gestão do Regime de Previdência Complementar municipal ser conferida à outra Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que não a instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018.

§ 3º Na situação prevista no §2º deste artigo, a autorização da gestão do Regime de Previdência Complementar municipal se dará através de processo competitivo entre os interessados, na forma de processo seletivo, o qual deverá ser conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, respeitando as normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 4º O processo seletivo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no referido parágrafo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Santa Quitéria - Ceará na forma do *caput*.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 31 DE MARÇO DE 2022

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 5

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Santa Quitéria - Ceará que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar, conforme o caso.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 31 de março de 2022 – 166º da Emancipação Política.

JOSÉ BRAGA BARROZO
Prefeito Municipal
*** **

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 020/2022/SMEBSQ - CONCEDE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PESSOAL AO SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MARIA DO CARMO MOURÃO LÔBO SAMPAIO, Secretária Municipal de Educação Básica, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria. **CONSIDERANDO** que o servidor apresentou pleito escrito solicitando a concessão de licença para tratar de interesse articular; **CONSIDERANDO** que o servidor é professor do quadro efetivo do município de Santa Quitéria-CE e possui todos os pré-requisitos necessários ao gozo do benefício; **RESOLVE: Art. 1º - CONCEDER** licença sem remuneração para tratar de assuntos pessoais a Senhor (a) **Evânia de Sousa Almeida**, matrícula nº 00104310, servidor efetivo, **Telefonista** do Sistema Municipal de Ensino. **Art. 2º** - A licença será gozada no período compreendido entre **31 de março de 2022 a 31 de março de 2023**, ressalvado no caso de interesse da Administração Pública. **Art.3º** - Cegado o termo da referida liberalidade, deve o servidor, no primeiro dia útil imediato, apresentar-se à Secretaria da Educação Básica para receber sua lotação, sob pena da aplicação das penalidades administrativas cabíveis no caso falta ao serviço após o período de concessão da referida licença. **Art. 4º** - Apostile-se uma via desta portaria aos assentos funcionais do servidor, encaminhando-se uma cópia para esta. **Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.** Secretaria Municipal da Educação de Santa Quitéria, 31 de março de 2022. **Maria do Carmo Mourão Lôbo Sampaio - Secretária de Educação Básica.**

*** **

CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Termo Original: Contrato Nº 03.30.001.2022 - SEPROS – Processo Originário: **Pregão Eletrônico nº PCS-01.150222-SEPROS** – Objeto: **Aquisição de kit natalidade destinados aos munícipes com vulnerabilidade social atendidos pela Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos do Município de Santa Quitéria/CE.** – Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS** – Contratada: **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - EPP**, CNPJ nº 13.806.931/0001-23 – Valor total **R\$ 136.398,00 (Cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais).** Data da Assinatura do Contrato: **30/03/2022** – Vigência: **31/12/2022** – **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93 – **Signatários:** Rayana Paiva da Rocha (**CONTRATANTE**); Antonio Leonardo Ferreira Santos (**CONTRATADA**).

*** **

AVISO DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Termo Original: Contrato Nº 03.30.002.2022-SEPROS – Processo Originário: **Pregão Eletrônico nº PCS-01.271221-SPSDH** – Objeto: **Aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados na composição de cestas básicas, para benefícios eventuais durante o ano de 2022, na SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, no Município de Santa Quitéria/CE.** – Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS** – Contratada: **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FARIAS PAIVA - ME**, CNPJ nº 22.982.072/0001-14 – Valor total **R\$ 264.817,50 (Duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).** Data da Assinatura do Contrato: **30/03/2022** – Vigência: **31/12/2022** – **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93 – **Signatários:** Rayana Paiva da Rocha (**CONTRATANTE**); Maria do Perpetuo Socorro Farias Paiva (**CONTRATADA**).

*** **